



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS.

Sessão de 10 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.327

Recurso nº: 87009 - IRPJ - EXS DE: 1979 e 1980

Recorrente : SOARES & SILVA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA PB

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O valor cuja compensação é permitida é o do prejuízo fiscal e não o do prejuízo contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOARES & SILVA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420/009.031/82-78

RECURSO Nº: 87.009

ACÓRDÃO Nº: 105-0.327

RECORRENTE Nº: SOARES & SILVA

R E L A T Ó R I O

SOARES & SILVA, sociedade comercial, estabelecida na cidade de Patos-PB, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 09.279.175/0001-54, jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, Paraíba, recorre a este Tribunal Administrativo pretendendo a reforma da decisão da autoridade singular que manteve a exigência de um crédito tributário da ordem de Cr\$ 102.706,00 (cento e dois mil setecentos e seis cruzeiros) mais acréscimos legais, por infração aos Artigos 382 e 386 do RIR aprovado pelo Decreto, nº 85.450/80.

Através da notificação 113/82, de 19 de julho de 1982, a contribuinte é intimada a recolher o tributo de Cr\$ 31.587,00 até o dia 31 de agosto de 1982, face às irregularidades encontradas em sua declaração de rendimentos referentes ao exercício de 1980, ano-base 1979, por infração aos aludidos arquétipos legais.

Aos 16 de agosto de 1982 a suplicante requer ao Agente da Receita Federal de Patos, PB, seja encaminhada ao Delegado da Receita Federal de João Pessoa- PB, sua impugnação ao lançamento suplementar.

Em sua peça impugnatória, bastante confusa registre-se, a apelante notícia que a compensação de prejuízo efetuada

Acórdão nº 105-0.327

em sua declaração de rendimentos exercício 1980, ano-base 1979, no valor de Cr\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros) tem sua origem na declaração referente ao exercício de 1978, ano-base 1977 onde declarou um prejuízo de Cr\$ 315.952,00 (trezentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros).

Alega ainda que na declaração alusiva ao exercício de 1979, ano-base 1978, compensou no quadro 19, item 34, a importância de Cr\$ 220.952,00 (duzentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros) e no exercício seguinte, 1980, ano-base 1979, compensou no quadro 14, item 44, o saldo de Cr\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros). Conclui, por fim, ter sido acertada sua conduta pois não fez compensação indevida de prejuízo e pede o arquivamento do "assunto".

Diante das alegações da recorrente a autoridade fiscal presta a informação de fls. 17, na qual aduz, verbis:

"Exercício de 1.978 - ano-base 1.977

Neste exercício houve um prejuízo contábil de	Cr\$ 315.952,00
(-) Despesas não dedutíveis	Cr\$ 310.768,00
Prejuízo fiscal	Cr\$ 5.184,00

Exercício de 1.979 - ano-base 1.978

Compensou indevidamente	Cr\$ 220.952,00
-------------------------	-----------------

Exercício de 1.980 - ano-base 1.979

Compensou indevidamente	Cr\$ 95.000,00
-------------------------	----------------

Assim, o lançamento originariamente sobre a parcela de Cr\$ 95.000,00 é totalmente procedente, bem como da compensação havida em 1.979 (base 1.978) da parcela de Cr\$ 220.952,00."

Acrescenta ainda a autoridade fiscal:

"Leve-se em conta, porém, queda parcela tributável de Cr\$ 220.952,00 deve ser deduzido o prejuízo fiscal mais correção (Cr\$ 5.184,00 + Cr\$ 1.878,00).

Nota: índice da correção 1,3624.97

Consequentemente, a parcela sobre a qual deve ser exigido o imposto é de Cr\$ 308.890,00 (95.000,00 + 220.952,00 - 5.184,00 - 1.878,00)
Cálculo do Imposto:

Cr\$ 308.890,00 x 35% = 108.111,00 sendo:

Imp. de Renda: Cr\$ 102.706,00

PIS Cr\$ 5.405,00."

Salienta ainda a necessidade do retorno dos autos a Patos pois face ao agravamento da exigência inicial deverá ser reaberto o prazo para "nova impugnação ou liquidação do crédito".

Aos 04 de outubro de 1982 a Recorrente toma ciência da nova exigência creditícia que lhe é feita e aos 03 de novembro daquele mesmo ano apresenta o aditamento à sua impugnação inicial.

Na peça complementar a apelante reafirma as razões constantes da impugnação e pede o arquivamento dos autos, nadamais acrescentando.

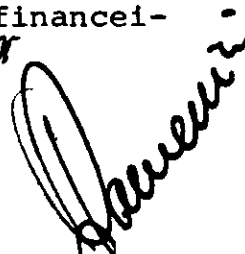
Aos 09 de novembro de 1982, a autoridade "a quo" proclama sua decisão, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Jurídica-
É irregular a compensação de prejuízos quando existindo encargos não dedutíveis-estes não forem utilizados como redutores do prejuízo a compensar em exercícios seguintes.
Notificação procedente."

Ao apreciar a matéria o julgador singular, forte em seus considerandos, assim afirma, verbis:

"Considerando que o prejuízo compensável é o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período base, diminuído entretanto, dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis;

Considerando que foram compensadas indevidamente, as parcelas de Cr\$ 220.952,00 e Cr\$ 95.000,00, referentes aos exercícios financeiros de 1979 e 1980, respectivamente;



Acórdão nº 105-0.327

Considerando que ocorreu efetivamente a redução por via da absorção irregular de prejuízos da matéria tributável;

Considerando que havia encargos não dedutíveis no exercício de 1978, ano-base 1977, cuja diminuição (no montante de Cr\$ 310.768,00), do prejuízo contábil, era absolutamente inescusável;

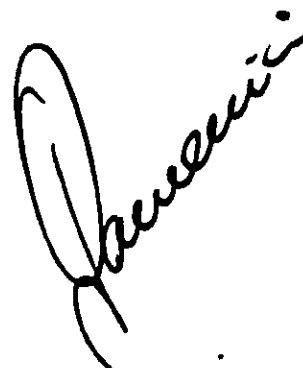
Considerando tudo o mais que do processo consta;

Julgo Procedente a notificação....."

Ao assim sentenciar manteve a ação fiscal e, de consequência, a exigência do crédito tributário apurado na informação fiscal constante de fls.17 destes autos recursais. Aos 06 de dezembro de 1982 a recorrente toma ciência da decisão que lhe desfavorece e aos 04 de janeiro do ano fluente interpõe seu recurso voluntário dirigido a este colegiado, tudo na forma do Art. 33, do Decreto 70.235/72.

Em sua peça recursal a apelante estoria os fatos aqui já relatados e pede a reforma da decisão "a luz dos próprios argumentos da autoridade de primeira instância, que não se pode dis pensar".

É o relatório. *ghr*

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, positioned on the right side of the page.

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

Recurso tempestivo. Pressupostos processuais atendidos. Representação legítima da parte.

Preceitua o Parágrafo 1º do Artigo 386 do RIR/80.

"O prejuízo compensável nos termos deste artigo é o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis (Decreto-lei nº 1.493/76, art 12, § 1º)."

Ora, pelo exame da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente referente ao exercício de 1978, ano-base 1977, fls. 06 verso, verifica-se que ao lançar o prejuízo de Cr\$ 315.945,00 (trezentos e quinze mil novecentos e quarenta e cinco cruzeiros) ao invés de dele diminuir a importância de Cr\$ 310.768,00 (trezentos e dez mil setecentos e sessenta e oito cruzeiros) e aí sim obter o prejuízo a ser compensado, acresceu-a ao prejuízo apurado, gerando, de consequência, o equívoco.

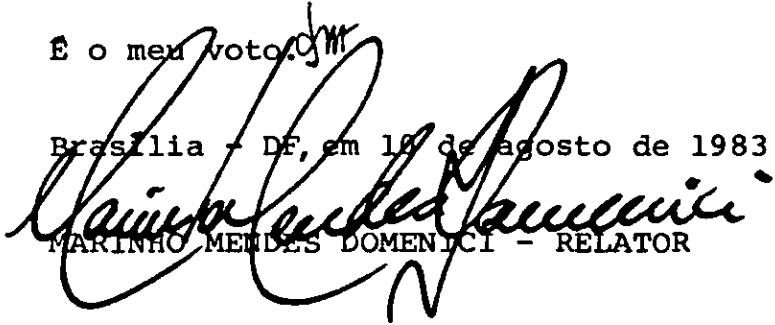
Com efeito, não merece reforma a decisão recorrida.

Bem fundamentada e acertada a decisão da autoridade singular que não merece reparos.

Porisso conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília - DF, em 18 de agosto de 1983


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR